



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3001595-12.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados CARLOS ROBERTO DE LIMA (PROCURADOR), LUIZ DOS SANTOS, VALTER DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO SILVA BARBIERI, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, NELSON SIQUEIRA MORAES, NELSON JOSE DA SILVA, FERNANDO JACOMO QUIBAÚ e JOÃO PEDRO FIORAVANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3001595-12.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.386 (a)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso de agravo de instrumento, alegando a existência de omissão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão é omissivo e se tal omissão impacta a solução da demanda.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão não incorre em omissão, tendo apreciado toda a matéria com clareza.

4. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas já decididos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de omissão no acórdão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo *ESTADO DE SÃO PAULO* em face do v. acórdão que negou provimento a recurso, conforme ementa abaixo reproduzida¹:

¹ Fls. 57-60.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a homologação dos cálculos apresentados pela parte adversa em sede de cumprimento de sentença. O agravante alega excesso de execução no valor de R\$ 18.609,18.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve excesso de execução nos cálculos homologados e se a decisão de homologação foi correta diante da ausência de impugnação pela parte executada.

III. Razões de Decidir

3. Inexistência de dúvida quanto a regularidade dos valores apresentados pelo exequente.

4. Outrossim, a ausência de impugnação pela executada resultou na preclusão da questão, justificando a manutenção da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A homologação dos cálculos é devida na ausência de impugnação. 2. A preclusão impede a rediscussão de questões não impugnadas no prazo legal.

Alega o embargante omissão do julgado quanto a possibilidade de conhecimento de ofício sobre matérias de ordem pública, como os consectários legais.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O acórdão, ora debatido, não incorre em qualquer das hipóteses, previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Busca o embargante, claramente, a rediscussão do tema, tanto o é que pretende, com o acolhimento dos embargos, a reforma do acórdão, o que não se admite.

Por certo que o julgador pode e deve conhecer de ofício de questões de ordem pública, como os consectários legais. Referido entendimento foi expressamente dito no julgado. Contudo, *"no caso específico da execução, inexistindo dúvida quanto a regularidade dos valores apresentados pelo exequente a homologação dos valores era devida"*.

Portanto, o v. acórdão apreciou toda a matéria vertida nos autos, pronunciando-se com suficiente clareza ao fundamentar a decisão tomada sobre a controvérsia trazida à prestação jurisdicional.

Nítido que as alegações da parte embargante denotam inconformismo com o resultado da ação e não o propósito de sanar algum defeito que justifique a oposição de embargos de declaração.

O patente inconformismo da parte embargante não deve ser veiculado em embargos de declaração, meio que se mostra inadequado para alterar a decisão, notadamente porque a matéria versada nestes autos foi exaustivamente debatida pelos membros que compõem esta C. Turma Julgadora, que, ao final, proferiram decisão colegiada por unanimidade de votos.

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se rejeite os embargos de declaração, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator
(Assinatura eletrônica)